

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

MAÍZA MARA DANTAS DE ARAÚJO LIMA

DOS DIREITOS DOS ANIMAIS: UMA ANÁLISE JURÍDICA SOB A PERSPECTIVA
DA PROTEÇÃO AMBIENTAL E DO DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA

SOUSA
2016

MAÍZA MARA DANTAS DE ARAÚJO LIMA

DOS DIREITOS DOS ANIMAIS: UMA ANÁLISE JURÍDICA SOB A PERSPECTIVA
DA PROTEÇÃO AMBIENTAL E DO DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA

Trabalho Monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^a. Vaninne Arnaud de Medeiros Moreira

SOUSA

2016

MAÍZA MARA DANTAS DE ARAÚJO LIMA

DOS DIREITOS DOS ANIMAIS: UMA ANÁLISE JURÍDICA SOB A PERSPECTIVA
DA PROTEÇÃO AMBIENTAL E DO DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA

Trabalho Monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^a. Vaninne Arnaud de Medeiros Moreira

Banca examinadora:

Data de aprovação: _____

Orientadora: Prof^a. Vaninne Arnaud de Medeiros Moreira

Examinadora: Monnizia Pereira Nóbrega

Examinador: Gilliard Cruz Targino

À Deus, por ter sempre me dado forças
para lutar.

Aos meus pais, por todo incentivo e amor.

AGRADECIMENTOS

A DEUS, por ter sempre iluminado o meu caminho e ter me dado forças para lutar a cada dia. Por nunca ter me deixado fraquejar, diante das dificuldades que precisei suportar ao longo desses anos.

Aos meus pais, Izaac e Maria Aparecida, por todo o esforço empenhado, para que eu conseguisse chegar até aqui, e por tudo que representam em minha vida. E também, por todas as palavras de carinho, incentivo e compreensão.

A minha orientadora, Vaninne Arnaud de Medeiros Moreira, pelo empenho, disponibilidade e dedicação para a construção do presente trabalho. Exemplo de Professora, e detentora de um coração imenso.

Aos meus irmãos, Ícaro e Yasmin, por ter sempre me ajudado e me aconselhado.

Aos meus amigos, que sempre estiveram ao meu lado durante todos esses anos, com quem compartilhei momentos de alegrias e tristezas, e que sempre me estenderam a mão quando precisei.

Ao meu namorado e minha família, que mesmo com a distância sempre permaneceram ao meu lado, e torceram pelo meu sucesso.

Aos professores e professoras do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais por contribuírem para o meu desenvolvimento profissional.

“Quem diz que a vida importa menos para os animais do que para nós nunca segurou nas mãos um animal que luta pela vida. O ser inteiro do animal se lança nessa luta, sem nenhuma reserva. Quando o senhor diz que falta a essa luta uma dimensão de horror intelectual ou imaginativo, eu concordo. Não faz parte do modo de ser do animal experimentar horrores intelectuais: todo o seu ser está na carne viva.”

J. M. Coetzee

RESUMO

No ordenamento jurídico brasileiro, no que versa sobre proteção aos animais, que é e sempre foi muito carente, pois o Código Civil os considera como objetos passíveis de ser propriedade para efeito de Direito, propriedade essa dos humanos, onde estes podem usar, gozar e dispor desses seres sencientes, assim como doá-los, vende-los e abandoná-los, violando a Carta Magna e os direitos básicos garantidos por ela a todos os animais. O presente estudo tem como objetivo propor soluções acerca do descaso que ocorre quando se trata dos animais, apresentando um estudo sobre o que existe no ordenamento jurídico brasileiro sobre essa temática, com a finalidade de examinar e propor medidas que auxiliem aos maus tratos. No presente trabalho é utilizado como método de abordagem o dedutivo, tendo em vista, em que se estudou como se dá a proteção aos animais, seus direitos, a atual eficácia da legislação vigente no combate aos maus-tratos e a propositura de métodos que amenizam essa problemática. Conclui-se que as pessoas podem assegurar uma convivência harmoniosa para os animais não-humanos com seus respectivos direitos, contemplando por consequência a proteção ambiental, possibilitando uma convivência sustentável entre seres humanos e animais, consequências dos efeitos jurídicos dos direitos difusos.

Palavras-Chave: Violência. Animais. Paradigmas. Convivência.

ABSTRACT

In the Brazilian legal system, in which deals with animal protection, is and has always been very lacking, because the Civil Code considers them as objects which can be owned for law effect, property that of humans, where they can use, enjoy and dispose these sentient beings, and donate them, sell them and abandon them in violation of the Magna Carta and the basic rights guaranteed by it to all animals. This study aims to propose solutions about the neglect that occurs when it comes to animals, with a study of what exists in our law on this subject, in order to examine and propose measures that help to ill-treatment. In this work will be used as a method of approach deductive, with a view, which studied how is the protection of animal rights, the current effectiveness of legislation in combating abuse and the filing methods that alleviate this problem. It concludes that people can ensure a harmonious coexistence to non-human animals with their rights, considering the effect of environmental protection, enabling a sustainable coexistence between humans and animals, consequences of the legal effects of diffuse rights.

Keywords: Violence. Animals. Paradigms. Collusion.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2. O DIREITO DOS ANIMAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL	12
2.1 Teoria do Antropocentrismo e a Teoria do Biocentrismo	12
2.2 Evolução Histórica Dos Direitos Dos Animais	15
2.3 O Direito Fundamental dos Animais	150
3 A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA	22
3.1 Os Animais Como Sujeito De Direitos	24
3.2 A Proteção Dos Animais Sob a Perspectiva Ambiental	25
3.3 O Direito Dos Animais e o Biodireito	27
4 MAUS TRATOS CONTRA OS ANIMAIS E ATOS QUE CONFIGURAM E SUAS PUNIÇÕES	31
4.1 Tutela Conferida	32
4.2 Medidas de Proteção e Defesa dos Animais	36
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS	42

1. INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, no que versa sobre proteção aos animais sempre foi muito carente, pois o Código Civil os considera como objetos passíveis de ser propriedade para efeito de Direito, propriedade essa dos humanos, onde estes podem usar, gozar e dispor desses seres sencientes, assim como doá-los, vende-los e abandoná-los, violando a Carta Magna e os direitos básicos garantidos por ela a todos os animais.

Do exposto, mesmo a Constituição Federal de 1988 reservando o capítulo VI, Título VII – Do Meio Ambiente – o direito do animal de não ser submetido a tratamento cruel, e designando um representante do Ministério Público para ser o porta-voz daqueles que não podem nem conseguem se manifestar juridicamente, nota-se que a preocupação do legislador em si é voltada ao ser humano como animal, e não aos animais irracionais. Porém, importante salientar que mesmo sendo mínima sua dedicação, este capítulo ainda serve como uma garantia para os animais e serve de apoio em ações e decisões judiciais a favor deles.

Desta forma, o presente trabalho discorrerá, pois, sobre os direitos que os animais, possuem, o descaso em relação ao seu bem-estar, casos de maus tratos, soluções para esses problemas, bem como os atuais projetos de lei que objetivam trazer formas para ajudar na defesa e proteção dos animais, visto as lacunas presentes nas doutrinas e jurisprudências acerca de tais questões no ordenamento jurídico brasileiro, o que faz com que esse tema não tenha suas raízes no âmbito nacional, dado que a doutrina é muito pouca em relação ao Direito dos Animais e a legislação demasiada escassa.

É sabido que a proteção aos animais é muito escassa, principalmente em relação aos animais domésticos e domesticados, por estes existirem em abundância e não se encontrarem em extinção.

Devido a isso, está se tornando mais e mais comum a crueldade contra eles e nenhuma medida séria é tomada. Por não existir um risco de extinção ou por não serem animais exóticos da fauna brasileira, é justificável os maus tratos contra esses seres?

Esse trabalho trata acerca desta temática, apresentando soluções para os problemas mais comuns existentes para alcançar os resultados esperados indica-se criteriosamente os objetivos delineados apresentados na sequência.

O presente estudo apresenta como objetivo geral soluções acerca do descaso que ocorre quando se trata dos animais, apresentando um estudo sobre o que existe no ordenamento jurídico sobre essa temática, com a finalidade de examinar e propor medidas que auxiliem aos maus tratos. Para concretização deste objetivo, delimitou-se os seguintes objetivos específicos: apresentar um breve histórico do direito ambiental brasileiro, com foco nos animais; abordar os diversos tipos de maus tratos contra os animais no âmbito nacional e internacional; examinar os meios de defesa existentes no ordenamento jurídico brasileiro; propor algumas que seriam úteis no combate aos maus tratos.

Este trabalho discorrerá sobre as formas de crueldade contra os animais por parte do Ser Humano, a forma com que aqueles são tratados por tal e conscientizar a todos e a todas de que os animais não são meros objetos, que possuem vida e sentimento.

Nesse lume, o trabalho versa sobre o histórico dos direitos dos animais no Brasil e principalmente sobre soluções e medidas defensivas em relação aos animais domésticos e domesticados, dado que eles são tratados de forma muito menos resguardada e poucos os consideram dignos de verdadeiros cuidados, visto que o fato de existirem em abundância não justifica o descaso maior com eles do que com os animais que se encontram em extinção.

Em linhas gerais, o tema é de suma importância por ser pouco abordado e necessitar de mais atenção por parte tanto da sociedade de forma em geral, como pelos legisladores. Precisa-se ter respeito pelos seres que são irracionais quanto pelos racionais, dado que não existe somente o Ser Humano no mundo e que todos os seres possuem papéis fundamentais na natureza, uma razão para existirem.

Assim, nota-se a importância em verificar a aplicabilidade de preceitos constitucionais na tutela de tais casos, além da realização de questionamentos acerca da inércia do poder legislativo no que diz respeito a tais situações.

2. O DIREITO DOS ANIMAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Na esfera do Direito Ambiental, o Direito dos Animais se destaca como um novo ramo do Direito a ser estudado e para ele a Constituição Federal lhe conferiu natureza difusa e coletiva, sendo visto como um bem a ser protegido por toda a humanidade. Protegendo os animais, principalmente no que se trata sobre os maus tratos, observa-se uma forma de proteção não só do meio ambiente, mas bem como dos seus direitos fundamentais. Essa proteção é necessária e de suma importância para se obter o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, presente no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Os direitos fundamentais estão ligados ao antropocentrismo, correlacionando estes com o ser humano, e se classificam em: direitos fundamentais de primeira dimensão, que correspondem às liberdades defendidas desde a gênese do constitucionalismo, como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão; os de segunda dimensão visam assegurar a isonomia material, como as prestações positivas do Estado. Por último, tem-se os direitos de terceira geração, que se referem a solidariedade ou fraternidade, é nele que se encontra o direito a um meio ambiente equilibrado, com qualidade de vida, progresso e outros direitos difusos, são aqueles que se espalham para a coletividade, e não os que permanecem em uma só pessoa.

2.1 Teoria do Antropocentrismo e a Teoria do Biocentrismo

Desde os tempos mais remotos sempre existiu a suposta ideia de que os seres humanos são superiores aos animais não-humanos, pois aconteceu da relação entre o Ser Humano e os animais ser movida pelas leis naturais da sobrevivência humana, onde estes eram tratados de forma cruel.

Assim, surgiram várias correntes filosóficas e dentre as principais estava o Antropocentrismo. Essa corrente deu início a fase Teocêntrica, que juntos

colocaram os interesses do homem acima de tudo, desconsiderando os animais não humanos de quaisquer direitos ou considerações.

Boff afirma que, seguindo a linha do Antropocentrismo, o homem é o centro do Universo e todas as coisas funcionam apenas para a satisfação da vontade dele próprio, ignorando a ideia de que essas coisas possam ter autonomia e o fato do Universo ser supremo. Ainda nesse pensamento, Fiorillo dispõe que a visão do meio ambiente apresentada pela Constituição Federal de 1988 trata da questão econômica do bem ambiental, visando o lucro que este possa vir a oferecer, tal como a sobrevivência dele. Dessa forma, o Direito de uma forma geral (tendo como exceção somente alguns países orientais) adota a visão antropocêntrica.

De acordo com Almeida (2009, p. 649):

O antropocentrismo defende a centralidade indiscutível do ser humano e valoriza a natureza de um ponto de vista instrumental. Tal centralidade não implica a negação da necessidade de preservação da natureza, uma vez que o mundo natural constitui um recurso quase ilimitado, susceptível de poder ser utilizado para os mais diversos fins humanos (agrícola, industrial, medicinal).

Além do Antropocentrismo, existe também a Teoria do Biocentrismo. Segundo essa teoria há um valor nos demais seres vivos, sem levar em conta a existência do humano, pois aqueles são seres sencientes, que possuem percepção, que sentem dor, prazer, alegria etc. Essa Teoria Biocêntrica segue a linha de que a natureza de uma forma geral possui um valor intrínseco, e não instrumental como afirma a Teoria do Antropocentrismo.

Dessa Teoria surgiu o a proteção dos direitos dos animais, onde Amado (2013, p. 6) afirma:

De efeito, inspirada no biocentrismo, nasceu a defesa dos direitos dos animais (abolicionismo), movimento que vai de encontro à utilização dos animais como instrumento do homem, sua propriedade, chegando a colocá-los como sujeito de alguns direitos, notadamente os animais sencientes e autoconscientes.

No dia 20 de janeiro do ano de 1978, em Bruxelas (Bélgica), a UNESCO proclamou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que foi de suma importância do desenvolvimento de uma ética ambiental biocêntrica que reconheça o valor intrínseco de todo e qualquer ser vivente. Porém, por mais que exista essa legislação para a proteção e defesa dos animais, ela é sempre esquecida por todos e desrespeitada.

Diretamente ligada ao biocentrismo, há a Teoria da Ecologia Profunda desenvolvida pelo filósofo norueguês Arne Naess na década de 1970, onde busca-se através dela fazer com que haja o devido respeito ao meio ambiente íntegro e a todos os animais que nele vivem. Essa Teoria assente o valor intrínseco de todos os seres vivos e compreende que os humanos estão interligados com os animais, de uma forma que não há como dizer que um é superior ao outro.

Ocorre que, para a Ecologia Profunda, o mundo deve ser visto como uma teia onde todos os seres vivos, sejam eles plantas, animais ou homens, fazem parte. Porém, sob a ótica Antropocentrista, os animais foram deixados de fora dessa teia da vida e passaram a ser vistos como objetos ou coisa úteis ou nocivos ao interesse econômico humano.

A respeito, Levai (2010, p.128) defende que:

A proposta da ecologia profunda é a interação pacífica entre as criaturas sensíveis, como tentativa de restabelecer a harmonia do universo. Já não era sem tempo. Isso porque a busca por um viver sem violência, em meio a avassaladora competitividade do mundo globalizado, ainda soa como uma singela utopia. Apenas um novo olhar sobre o sentido da vida, que nos permita enxergar a ecologia com profundidade, é que poderá despertar consciências adormecidas.

Cabe ressaltar ainda, que além dessas Teorias tratadas existe também a do Ecocentrismo, a qual segundo Almeida (2009, p. 649):

[...] defende o valor não instrumental dos ecossistemas, e da própria ecosfera, cujo equilíbrio se revela de preocupação maior do que a necessidade de florescimento de cada ser vivo em termos individuais. Perante o imperativo de assegurar o equilíbrio ecossistemático, o ser humano deve limitar determinadas atividades agrícolas e industriais, e assumir de uma forma notória o seu lado biológico e ecológico, assumindo-se como um dos componentes da natureza.

Para o ordenamento jurídico brasileiro, os animais não-humanos não são sujeitos de direito, mas sim o objeto dele. Mas por serem seres vivos, possuem um regime jurídico especial, recebendo a defesa contra atos de crueldade contra os animais não humanos etc., assim como está presente, por exemplo, no art. 32 da Lei nº 9.605/1998.

De efeito, vê-se no ordenamento constitucional brasileiro a adoção do Antropocentrismo, como no exemplo do artigo 225 da CF/88 que institui o direito fundamental de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mostrando

sua preocupação com o Ser Humano e não com os animais. Por outro lado, o inciso VII, § 1.º, desse mesmo artigo, determina *in verbis*:

Art. 225 – **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida**, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e **preservá-lo para as presentes e futuras gerações**.

[...]

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Grifos nossos).

[...]

Por fim, observa-se que no ordenamento jurídico brasileiro o paradigma Biocêntrico ainda foi considerado, como pode-se notar na Constituição Federal de 1988, observando que os direitos não são exclusivamente só para os humanos. Mas ainda assim, o Antropocentrismo encontra-se como a Teoria adotada, pois a Carta Magna coloca nitidamente os direitos do Ser Humano acima de tudo.

2.2 Evolução histórica dos direitos dos animais

Primordialmente, as primeiras previsões legais sobre a proteção dos animais no Brasil surgiram no Brasil Colônia, onde a natureza era considerada como propriedade privada, e não como um bem coletivo. Assim, a legislação que vigorava nessa época era a de Portugal, por ser uma colônia dele.

Após a Proclamação da República, no dia 7 de setembro de 1822, o Brasil finalmente começou a legislar sobre os assuntos de interesse da Nação, havendo então o surgimento das primeiras legislações brasileiras de proteção aos animais, concedendo proteção a fauna e a flora. Entretanto, o objetivo disto era somente o de manter o equilíbrio econômico no país, e não para garantir direitos a eles.

Segundo Levai (2004), a primeira legislação brasileira que citou os direitos dos animais foi o Código de Posturas editado em São Paulo no dia 6 de outubro de 1886, que menciona em seu artigo 220:

Art. 220 – É proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d'água, etc, maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicada aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de 10\$, de cada vez que se dera a infração.

Por mais que inicialmente a legislação tratasse principalmente acerca da utilização dos animais para fins econômicos por causa dos resquícios da colonização por Portugal, esse Código de Posturas de 1886 é o primeiro registro oficial de proteção ao direito dos animais que surgiu no Brasil, mesmo não sendo ela uma legislação nacional. Porém, seu surgimento foi de suma importância para a posterior real proteção e defesa dos animais no país.

Após esse momento, foi editada a Lei nº 2.071 de 1 de janeiro de 1916, o Código Civil, passando este a classificar os animais como “coisas”, ou seja, passaram a ter *status* de bens móveis pertencentes a seus proprietários e suscetíveis de apropriação e venda, como afirmava seu art. 47, “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia”.

Em seguida houve o Decreto 16.590/24 (Regulamento das Casas de Diversões Públicas) do Presidente Getúlio Vargas, que foi a primeira legislação realmente nacional que tratou a respeito dos maus tratos de forma individual, iniciando-se então a disseminação da proteção aos animais (LEVAI, 2010). Não obstante, a primeira definição legal de ato de maus tratos e crueldade contra os animais foi regulamentada no Decreto 24.645/34. E de acordo com Bechara (2003, p. 88):

[...] Estabelece medidas de proteção aos animais – aí compreendidos os seres irracionais, quadrúpedes ou bípedes, domésticos ou selvagens, exceto os daninhos (art. 17) – e arrolam seu art. 3º uma série de práticas que devem ser consideradas cruéis, uma vez encerrarem maus tratos.

O referido Decreto em seu artigo 3º, discorria sobre maus tratos:

Art. 3º – Consideram-se maus tratos:

I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

[...]

III – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV – golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para a defesa do homem, ou interesse da ciência;

V – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI – não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;

VII – abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período de gestação;

[...]

XI – açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiró para levantar-se;

[...]

XXV – engordar aves mecanicamente;

XXVI – despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;

Por mais bem elaborado que fosse esse Decreto, ele não foi obedecido e eficaz para a época em que foi criado, pois nota-se que até mesmo hoje a sociedade ainda não se adequou a essa realidade, ela ainda não possui sensibilidade sobre a importância desse assunto, nem mesmo ética para tal, já que para que os animais possam ter direitos e proteção jurídica, os homens irão ter “prejuízo” por considerarem aquelas fontes de lucro e exploração. Assim como afirma Bechara (2003, p. 91):

É providencial que entendamos cruel não só as práticas ali arroladas como também todo e qualquer comportamento que atinja o bem jurídico tutelado pela norma constitucional em debate. A lei serve para nos dar um parâmetro mínimo, ou seja, para nos indicar quais as condutas sempre implicarão crueldade, mas seu rol há de ser considerado exemplificativo, de forma a não impedir que condutas outras também denunciem a ocorrência de ato juridicamente cruel.

Apesar disso, esse Decreto foi a única legislação que tratou dos direitos dos animais de forma isolada, individual, que os considerou não como objetos do direito, mas sim como seres com tutela jurídica destinada, tornando-os sujeitos de direitos. Essa legislação ainda possibilitou que o Ministério Público e às associações representassem os animais nas ações de maus tratos, como preceitua o seu artigo 2º, § 3º:

Art. 2º – Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 500,00 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

[...]

§ 3º – Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

Todavia, no ano de 1991, com o Decreto nº 11 do até então Presidente da República Fernando Collor de Melo, vários decretos foram extintos, e nesse rol estava incluso o Decreto 24.645/34.

Alguns doutrinadores como Bechara (2003) e LEVAI (2010), entendem que depois do Decreto nº 761 de 19 de fevereiro de 1993, este voltou a vigorar a partir daquele, através do fenômeno jurídico conhecido como reprivatização.¹

A legislação relacionada aos animais criada posteriormente, foi a Lei nº 5.894/43, o Código de Caça, onde autorizou e regulamentou a prática da caça no território brasileiro. Esse dispositivo legal foi substituído em 3 de janeiro de 1997 pela Lei de Proteção à Fauna, nº 5.197. Vale ressaltar que essa legislação apenas proibiu a caça a alguns animais, que estão elencados no seu artigo 11, sendo eles:

Art. 11 – É proibida a caça:

- a) de animais úteis à agricultura;
- b) de pombos correios;
- c) de pássaros e aves ornamentais ou de pequeno porte, exceto os nocivos à agricultura;
- d) das espécies raras.

§ 1º - Satisfeitas as exigências das instruções da Divisão de Caça e Pesca, poderão ser capturados e mantidos em cativeiro quaisquer animais silvestres. do animal e as exigidas para a defesa do homem, ou interesse da ciência;

Em seguida, vieram as Leis como a de nº 3.688 de 1941, instituída como a Lei das Contravenções Penais, onde trouxe a importante disposição do artigo 64, porém este foi revogado de forma tácita pelo artigo 32 da Lei 9.605/98, a Lei dos Crimes Ambientais.

Art. 64 – Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo.

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º - Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º - Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Importante salientar que antes do advento da Constituição Federal de 1988, houve ainda a Lei nº 5.197/67 (Lei de Proteção à Fauna) que é vigente até

¹ A reprivatização é o instituto jurídico segundo o qual a norma revogada de uma lei, quando revogada, é trazida de volta a vigência daquela que a revoga originalmente.

os dias de hoje; o Decreto-Lei nº 221/67; em 1978 foi apresentada a Declaração Universal do Bem-estar Animal à UNESCO, onde foi apoiada por várias instituições de defesa dos direitos dos animais, pois trouxe consigo vários princípios de proteção em seu texto; dentre muitos outros.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 5 de outubro de 1988, denominada de “Constituição Verde” ou “Constituição Ecológica”, a proteção dos animais não humanos veio prescrita em seu art. 225, mais especificamente em seu § 1º, VII, que tem como finalidade abolir a crueldade, dando aos animais uma proteção constitucional e impondo ao Poder Público e à sociedade implementar políticas públicas para que esses preceitos venham a se efetivar. As legislações que advirem a partir do advento da CF/88 devem ser guiadas pelos princípios e dispositivos ali constantes, até mesmo em se tratando da aplicação das normas anteriores a Carta Magna.

A partir de então, surgiram várias outras legislações que trataram da defesa dos animais não humanos, tais como a Lei 9.605/98, que é a Lei de Crimes Ambientais; a Lei nº 10.519 de 17 de julho de 2002, que dispôs sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal, quando da realização de rodeios; etc. Importante ressaltar a criação da Lei 11.794 de 08 de outubro de 2008, que regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 255 da CF/88, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais.

Art. 1º - A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a:
I – estabelecimentos de ensino superior;
II – estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

[...]

Art. 3º - Para as finalidades desta Lei entende-se por:

[...]

IV – morte por meios humanitários: a morte de um animal em condições que envolvam, segundo as espécies, um mínimo de sofrimento físico ou mental. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo.

A legislação mais recente em defesa dos animais, é o Projeto do Senado nº. 351/2015, que altera o Código Civil brasileiro ao dispor que os animais não são coisas ou objetos, representando um avanço muito importante no Direito dos Animais ao preencher a lacuna no sistema jurídico brasileiro, seguindo a tendência que já está incorporada no Código Civil Francês e Alemão, bem como

em outros. Porém, esse PL se limita a descoisificação dos animais, errando em não criar uma categoria jurídica própria, sem reconhecer que esses seres possuem sentimentos e que podem sentir dor, e que merecem, por essas razões, um tratamento jurídico específico.

2.3 O Direito Fundamental dos Animais

A legislação brasileira considera os animais como seres semoventes, mas isso não os afasta de receber proteção no que tange aos seus Direitos Fundamentais, previstos no plano constituinte. Importante salientar, que direitos fundamentais referem-se a vida, integridade física e liberdade.

O meio ambiente de uma forma geral se encontra inserido na categoria de direito fundamental pelo fato desse ser de extrema relevância no que tange a qualidade de vida das gerações presentes e futuras, sendo ele um bem jurídico de caráter supraindividual, sendo esse caráter transindividual o motivo do direito ambiental estar entre aqueles que pertencem aos direitos fundamentais de terceira geração, onde esses direitos possuem titularidade difusa, segundo (MACHADO JUNIOR; TELES, 2015). Entretanto, como já foi tratado, a Constituição Federal é antropocêntrica e possui como respaldo a dignidade da pessoa humana, onde não incluem a proteção dos animais não-humanos.

Para o ordenamento jurídico brasileiro, os animais são considerados como meros bens, objetos de propriedade humana que se destinam ao comércio ou à satisfação das pessoas, possuindo um preço e um valor que equivale ao quanto ele é para o homem, e não possuem dignidade. Devido os seres humanos serem racionais, possuírem dignidade e também um valor absoluto (que pertence a cada um), ele se torna um possuidor de direitos subjetivos e direitos fundamentais.

Por sua vez, os animais possuem um valor relativo e só são aparados pelo Estado através de alguns direitos que são conferidos pelo homem, sendo esses direitos os de estarem aptos e em bom estado para servir a sua finalidade, independentemente da satisfação das pessoas.

Segundo Antunes (2016, p. 46):

Após a entrada em vigor da Carta de 1988, não se pode mais pensar em tutela ambiental restrita a um único bem. Assim é porque o bem jurídico ambiente é complexo. O meio ambiente é uma totalidade e só assim pode ser compreendido e estudado.

Portanto, na órbita Constitucional, existe preocupação em relação ao direito à vida dos animais não humanos, porém estes não são destinatários de direitos fundamentais, notando-se, mais uma vez, a percepção Antropocêntrica do Direito Ambiental. O que ocorre é a regulamentação por parte das normas constitucionais da tutela do meio ambiente.

A exigibilidade da proteção do meio ambiente pelo poder público, ou seja, a tutela constitucional, está presente no artigo 225, § 1º, da CF/88. Assim, mesmo que a Constituição não admita que os animais possuem direitos fundamentais, ela garante que eles sejam protegidos através da tutela jurídica, buscando proteger a integridade física deles.

3. A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

A Constituição Federal de 1988 trouxe para o centro dos debates atuais o alcance das normas de proteção aos animais, ao prever em seu art. 225, § 1º, VII, a vedação de tratamento cruel aos animais:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Mesmo com todo o esforço, ainda não há um ramo jurídico autônomo a tratar das relações jurídicas que envolvam os animais. Como afirma Dias (2015) “o conjunto de regras, leis e princípios que regulam a proteção do animal a fim de garantir a sua integridade física, moral, bem como a sua dignidade como animal não humano”, ainda não adquiriu a necessária autonomia no Direito Brasileiro apesar do argumento de que já suficiente teoria e embasamento para essa evolução.

Desta forma, as relações entre os animais humanos e os animais não humanos são tratados e disciplinados por vários ramos do Direito Privado e do Direito Público, como Direito Civil, o Direito Penal, o Direito Ambiental, o Direito Administrativo, o Direito Constitucional, o Direito Tributário, entre outros.

Como já falado anteriormente, o Código Civil brasileiro o animal é considerado um objeto, uma coisa a ser preservada. Assim, não prevê o Código Civil qualquer vedação ao tratamento cruel, como também não trata do manejo respeitoso e digno. Os animais estão previstos em vários dispositivos do Código Civil, sempre com o mesmo Viés da Coisificação, veja-se:

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

[...]

Art. 1.313. O proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso para: (...)

[...]

II – apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrarem casualmente.

[...]

Art. 1.397. As crias dos animais pertencem ao usufrutuário, deduzidas quantas bastem para inteirar as cabeças de gado existentes ao começar o usufruo.
[...]

Vê-se que os artigos 936, 1313 e 1397 tratam animais e suas crias como bens, objeto do direito de propriedade, com um dono (art. 936) ou um proprietário (art. 1313). Já nos artigos 1442, 1444, 1445 e 1447, do Código Civil, pode-se observar a equiparação dos animais a função de equipamentos, máquinas ou aparelhos:

Art. 1.442. Podem ser objeto de penhor:
[...]

V – animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola.

[...]

Art. 1.444. Podem ser objeto de penhor os animais que integram atividade pastoril agrícola ou de laticínios.

Art. O devedor não poderá alienar os animais empenhados sem prévio consentimento, por escrito, do credor.

Parágrafo único. Quando o devedor pretende alienar o gado empenhado ou, por negligência, ameace prejudicar o credor, poderá este requerer que se depositem os animais sob a guarda de terceiro, ou exigir que se lhe pague a dívida de imediato.

Art. 1.446. Os animais da mesma espécie, comprados para substituir os mortos, ficam sub-rogados no penhor.

Art. 1.447. Podem ser objeto de penhor máquinas, aparelhos, materiais, instrumentos, instalados e em funcionamento, com os acessórios ou sem eles; animais utilizados na indústria, sal e bens destinados à exploração das salinas; produtos de suinocultura, animais destinados à industrialização de carnes e derivados; matérias-primas e produtos industrializados.

[...]

§ 2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.

Não se considera existente no Direito Brasileiro, de forma autônoma, o Direito dos Animais. Os animais não humanos, equiparados a uma coisa, estão sujeitos a qualquer utilização pelos animais humanos. Podem, por exemplo, ser caçados e mortos por diversão e prazer.

A legislação penal de proteção ao meio-ambiente, Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, ao prever no seu artigo 32 o crime de abuso e maus-tratos de animais, não exclui a possibilidade de caça:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Percebe-se então que a proteção, o direito e o reconhecimento dos animais na Legislação Brasileira é ainda insuficiente, pois não leva em consideração a vedação de tratamento cruel contida no artigo 225, § 1º, VII, do mesmo Texto Constitucional.

Portanto, cita-se ainda que na Declaração Universal dos Direitos dos Animais estabelece o biocídio, a morte de um animal sem necessidade, um crime contra a vida. Do mesmo modo veda a caça por diversão ou por esporte, prevendo, contudo, a possibilidade de morte de um animal.

3.1 Os Animais Como Sujeito De Direitos

A abordagem sobre os direitos para a experiência da vida não humana, na compreensão dos direitos das criaturas encampa em linhas gerais um novo ordenamento no arcabouço da organização da sociedade em que todos os seres vivos em todas as expressões e espécies possam alcançar um momento auge de valorização na condição de criaturas vivas protagonistas da vida e da dignidade inerente aos vivos, agregando os valores advindos dos princípios e valores que corroboram com a sustentabilidade e o valor pertinente a vida de cada um.

O conjunto das discussões realizadas aqui no Brasil e no exterior sobre as verdadeiras causas sobre as reflexões que reconhecem a urgente preocupação com a vida das criaturas vivas, especificamente dos animais são mais incisivas tendo em vista pretensões das nações membros receberem fortes adesões de países que até então resistiam as orientações que identificam, reconhecem e lutam para preservar os valores intrínsecos à manifestação e expressão da vida.

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, que o Brasil assumiu o Estado Democrático do Direito, contemplando o que preconiza o paradigma biocêntrico, explicitando a proteção integral das criaturas vivas inclusive aos animais, posicionando-os na condição invertida de fim e causa do

direito, mesmo que em todos não existe o amparo constitucional, mas são por condição natural os protagonistas e sujeitos do direito.

A ênfase que é dada ao Biodireito das criaturas, especificamente aos animais, tenta abrir uma reflexão e conseqüente discussão para repensar a visão do paradigma antropocêntrico, visando avançar na construção sustentável de comunidades e sociedades que reconheçam os direitos inalienáveis para além da vida humana, beneficiando a preservação das criaturas, neste caso, dos animais.

Estudos significativos, encampam o conjunto das possibilidades sobre a titularidade dos direitos animais, especialmente por não se restringir à espécie humana. Este estudo enfoca também as principais abordagens explorando no contexto acadêmico científico a corrente biocêntrica, suas orientações e o arcabouço jurídico próprio da área, depreende também o processo de constitucionalização dos direitos dos animais no Brasil conforme preconiza o artigo 225, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988.

Para Levai (2010, p. 129):

Contrários à ideia de que apenas os seres humanos são titulares de direito, os biocentristas sustentam que o ambiente também possui importância jurídica própria. Eles também incluem os animais no nosso leque de preocupações morais, porque o animal merece consideração pelo que é, pelo carácter ímpar de sua existência e pelo fato de que simplesmente, estar no mundo.

Neste sentido, Levai (2010) e outros pensadores incluem o Reino Animal na dimensão de expectativas e padrão da consideração moral dos seres humanos, aponta também a importância de natureza jurídica, onde juntamente ao habitat e ambiente em que vivem, defende todos os seres por suas vidas e qualidades inerentes aos valores da vida.

3.2 A Proteção Dos Animais Sob a Perspectiva Ambiental

Consoante o disposto no já citado artigo 225, da Constituição brasileira, incumbe ao Poder Público e a coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para a atual e para as futuras gerações: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à

coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações”.

Esse dever expresso, em um Estado Socioambiental de Direito e em um sistema jurídico ambientalizado, implica na máxima efetividade das regras de proteção ambiental.

A busca por uma interpretação e aplicação do Direito Constitucional e infraconstitucional que possibilite atingir a efetividade da proteção ambiental, para a presente e para as futuras gerações, deve ser assumida pelos intérpretes da Constituição e pelos operadores do direito como um dever constitucionalmente imposto, sob pena de se fazer letra morta o comando insculpido no artigo 225 do Texto Constitucional.

Esse é o entendimento de Padilha (2010):

O compromisso constitucional de defender e preservar o direito ao equilíbrio do meio ambiente impões aos vários intérpretes da Constituição, desde o cidadão, os órgãos estatais, as organizações não governamentais, a opinião pública, o papel de dar-lhe efetividade, de extrair da Constituição a concretização de tal comando. E, como decorrência do pleno exercício da cidadania, caberá aos seus representantes acionar o Poder Judiciário quando do descumprimento do compromisso constitucional, cabendo então aos intérpretes judiciais, atuando em prol da supremacia da vontade constitucional, dar efetividade ao tratamento constitucional conferido a proteção do meio ambiente.

A busca pela proteção ambiental deve ser conduzida por um pensamento holístico e sistêmico.

Como afirma Benjamin (2012) a proteção ambiental levou o constituinte de 1988 a construir um sistema de proteção constitucional, para que a tutela ambiental não fosse deixada para a implementação por atuação infraconstitucional.

O autor (2012) destaca o trabalho do constituinte de 1988 que não deixou para o chamado “destino retórico” a criação de normas que viabilizam a proteção efetiva do meio ambiente equilibrado.

A partir da Constituição de 1988, denominada de “Constituição Verde”, “Constituição Ecológica”, entre outras denominações, o sistema jurídico brasileiro é ambientalizado e o próprio Estado brasileiro sofre uma mutação para um Estado Socioambiental de Direito.

Nesse paradigma socioambiental, as regras de proteção ambiental para as atuais e futuras gerações devem ser compreendidas e aplicadas com a máxima efetividade.

Embora a Constituição vede o tratamento cruel aos animais e o manejo que possa levar a sua extinção, não é expressa na descoisificação dos animais, que continuam na legislação infraconstitucional a serem considerados coisas.

Tendo em vista o paradigma do Estado Socioambiental de Direito, com o mandamento da máxima proteção ambiental, essa coisificação dos animais deve ser revista.

Importante salientar mais uma vez que nesse sentido, o Projeto de Lei do Senado 351/2015 inova na ordem jurídica brasileira ao prever a descoisificação dos animais. A proposta rompe dogmas civilistas seculares, seguindo algumas codificações civis estrangeiras, como a alemã, a suíça, a austríaca e a francesa.

O PLS 351/2015, apesar de se constituir em grande avanço e inovação jurídica, não atende completamente a nova ordem jurídica ambientalizada já que se limita a prever que os animais não são coisas, sem criar uma categoria jurídica própria, sem reconhecer que eles tem sentimentos, que podem sentir dor e que por essas razões merecem um tratamento jurídico específico.

3.3 O Direito Dos Animais e o Biodireito

Leite e Caetano (definem o Estado de Direito Ambiental “como o produto de novas reivindicações fundamentais do ser humano e particularmente pela ênfase que confere à proteção do meio ambiente”.

Partindo do conhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de terceira dimensão, Thomé (2014) prefere a expressão “Estado Democrático Socioambiental de Direito” para designar o Estado brasileiro que após a Constituição de 1988 passa a reunir as conquistas do Estado Liberal e as do Estado Social, no que diz respeito às exigências de proteção ambiental.

Esclarece o autor que o modelo de Estado Social está ultrapassado pelo modelo de Estado Socioambiental, considerando-se a relação entre meio ambiente equilibrado e a dignidade da pessoa humana.

A expressão “Estado de Direito Ambiental – EDA” é preferida por José Rubens Morato Leite e Matheus Almeida Caetano que consideram “versão esverdeada e atualizada dos modelos de Estado Liberal e Social”.

Os autores destacam que a evolução do Estado Liberal para o Social, e desse para o Estado Ambiental, não implicou em uma sobreposição de direitos, mas em uma incorporação.

A fundamentalidade do Direito ao meio ambiente já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal de Justiça, como ensina o Procurador José Adércio Sampaio, indicando os julgamentos do RE 134.297-SP e do MS 22.164-SP, em 1995, relator em ambos o Ministro Celso de Mello, como pioneiros nesse reconhecimento expresso.

Patrick de Araújo Ayala observa a necessidade de se conjugar os dois Acórdãos para uma compreensão completa das características do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado reconhecidas pelo Supremo tribunal Federal:

Conquanto o julgamento do RE 134.297-8/SP tenha inaugurado a afirmação constitucional do direito fundamental ao meio ambiente, o desenvolvimento de seu significado diferenciado somente foi realizado no julgamento do MS 22.164/DF, no qual, pela primeira vez, o STF reconheceria expressamente características essenciais do bem ambiental, tal como proposta pela Constituição brasileira, quais sejam: a) a repartição de responsabilidade no exercício desses deveres; b) a relação estabelecida entre a sua concretização e os deveres atribuídos aos poderes políticos e à coletividade; e, sobretudo, c) a titularidade compartilhada de interesses sobre o bem, que alcançam inclusive as futuras gerações.

Em 2012, no julgamento da ADI 4029/AM, relator o Ministro Luiz Fux, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal ratificou a fundamentalização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: “Deveras, a proteção do meio ambiente, direito fundamental de terceira geração previsto no art. 225 da Constituição, restaria desatendida caso pudessem ser questionados os atos administrativos praticados por uma autarquia em funcionamento desde 2007”.

Em março de 2015, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 796.347, relator o Ministro Celso de Mello, a segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no Estado de Direito Ambiental o quarto elemento, revolucionando a teoria clássica do Estado e, como consequência, a teoria dos direitos fundamentais.

O EDA pode ser considerado como uma versão esverdeada e atualizada dos modelos de Estado Liberal e Social, pois além de proteger os direitos individuais (primeira geração) e sociais (segunda geração), acaba por incorporar os direitos difusos ou de terceira geração, sem quaisquer sobreposições entre as três categorias de direitos fundamentais. Além disso, em se considerando os três lemas da Revolução Francesa (liberdade, igualdade e fraternidade) pode-se entrever uma simetria deles com os Estados Liberal, Social e Ambiental, nos moldes propugnados por Bobbio, Fensterseifer, Häberle, Nunes Junior e Pureza. Contudo, deve-se salientar que no EDA os princípios políticos da liberdade e da igualdade não são ignorados nem mitigados, simplesmente sofrem eles, conjuntamente com o da fraternidade, uma reformulação de cunho ecológico.

O Ministro relator destaca que os preceitos inscritos no artigo 225, da Constituição Federal, “traduzem, na concreção de seu alcance, a consagração constitucional, em nosso sistema de direito positivo, de uma das mais expressivas prerrogativas asseguradas às formações sociais contemporâneas”

A fundamentalidade do Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é reafirmada no Acordão acima citado, que menciona a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente (1972) e a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio/92) para concluir que a questão do meio ambiente passou a integrar a agenda internacional como um dos mais expressivos tópicos e que se reconheceu “ao gênero humano o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequada, em ambiente que lhe permita desenvolver todas as suas potencialidades em clima de dignidade e de bem-estar” (STF, 2015).

A previsão constitucional do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, especialmente no artigo 225 do Texto Constitucional brasileiros, elevou esse direito a condição de direito essencial e fundamental, conforme a doutrina e conforme a jurisprudência reiterada do Supremo tribunal Federal.

É notório que o paradigma biocêntrico foi considerado pelo Brasil pela postura de proteção aos animais presente na Constituição Federal de 1988 reconhecendo que direitos não são exclusivos da espécie humana. Observa-se pela primeira na história das Constituições Brasileiras a opção do legislador em avançar ao antropocentrismo, por meio da adoção desta nova perspectiva que está materializada e topograficamente localizada no artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII da Lei Maior. Também, não era sem tempo diante da necessidade de reconhecimento do valor intrínseco e da efetivação dos direitos fundamentais

dos animais não humanos já previstos nas normas jurídicas, visto que inexistente argumentação plausível para continuar negando a existência do direito deles.

Espera-se que as normas legais brasileiras e estrangeiras que dispõem sobre a proteção de direitos de animais que não da espécie humana, sejam efetivadas com a plena adoção da ótica biocêntrica. E que assim, as discussões no Brasil e no exterior acerca da preocupação com os animais, tornem-se mais frequentes, visando à aderência de novos à nova orientação, reconhecendo o valor inerente da vida.

Acredita-se, que diante da outorga de direitos para além da vida humana, será possível pensarmos numa nova organização social em que todos os seres vivos, independente da espécie, sejam valorizados como sujeitos detentores de dignidade, direito a vida, liberdade e integridade.

4. MAUS TRATOS CONTRA OS ANIMAIS E ATOS QUE CONFIGURAM E SUAS PUNIÇÕES

Argumentar justificativas sobre as atrocidades propaladas utilizando como fundamento a cultura do povo é um desserviço equivocado e sem sustentação, pois foi considerado justamente a prática covarde de atos crudelíssimos contra as criaturas, especificamente na mortandade de animais, passou a ser vedado e por força da legislação em vigor sancionada criteriosamente por órgãos e Instituições de Controle.

Independente do motivo, todo fato de violência e morte de animais possui natureza constitucional e por consequência deve ser respeitada. A Lei de Crimes Ambientais não está sendo suficiente para garantir o direito à vida conforme a sequência de vedações constitucionais previstas, visto além da relevância pública que assume a experiência humana de ver animais castigados, adestrados, castrados e violentados sofrendo por justificativas e práticas de crueldade causa insegurança e mal estar à humanidade.

A tipificação de crimes de maus tratos está registrada no artigo 32 da Lei 9.605/98, consolidado no capítulo VI, “dos crimes contra o meio ambiente”, seção I – dos crimes contra a fauna”, nos seguintes termos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exótico:

Pena – detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Está classificado como crime tipo comum, comissivo de ações múltiplas, material de dano e plurissubsistente; qualquer cidadão pode incorrer na autoria e prática do crime em questão, e só pode ser praticado por um da conduta ativa, sem a possibilidade de configuração desse tipo de crime por ato omissivo.

Anteriormente estes casos foram abordados com indiferença, visto que existiu um tipo de substituição no cumprimento das sanções, penas e multas. A nova legislação em vigor alterou significativamente a cominação das penas previstas aumentando a abrangência da forma e tipo penal, conforme estudo de caso a caso relatados nos momentos da ocorrência.

O bem jurídico, pelo que compreende as leis do país, é o próprio ambiente habitado e inalterado, com o objeto material sendo animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos, os animais tipo nativos são os animais típicos de uma determinada região, enquanto aqueles animais considerados exóticos são animais que tem origens em outros locais que não aquele no qual se encontra, ou seja, foram inseridos através da ação humana.

Contudo, a Lei 9.605 de 1998 apresenta os maiores avanços e as principais conquistas no que tange a defesa da vida dos animais, sendo este o documento norteador que tratou da proteção integral à fauna com mais precisão e respeito aos textos republicanos constitucionais até o presente momento.

A lei 9.605/98, conhecida como “lei dos crimes ambientais”, estabelece as sanções penais e administrativas às quais deverá se submeter todo aquele cuja conduta provocar lesão ao meio ambiente. No que diz respeito à nomenclatura atribuída à lei 9.605, é de bom tom esclarecer que parte dos doutrinadores prefere denomina-la apenas de “lei ambiental”, tendo em vista tratar-se de lei de natureza híbrida. Seu corpo normativo é composto de normas de natureza administrativa, pena e internacional.

4.1 Tutela Conferida

O ordenamento jurídico brasileiro há muito tempo possui normas que tratam os animais como sujeitos de direitos, reconhecendo que estes possuem valor inerente dão valor a eles atribuído de apenas um meio para atingir as finalidades humanas.

Tendo em vista que o Brasil manifesta preocupação com os animais, desde o ano de 1934, quando da edição do Decreto nº 24.645, de 10 de julho daquele ano, pelo governo provisório de Getúlio Vargas. (NEME, 2006).

Segundo Silva (2012, p.163), “o melhor exemplo de que os animais já são sujeitos de direito encontra-se no decreto nº 24.645/34”; decreto esse de autoria presidencial cuja finalidade voltava-se a proteção animal. Entretanto, deve-se esclarecer uma controvérsia que desde então impede o reconhecimento dos interesses dos animais.

Para o autor (2012) foi durante o governo do Presidente Fernando Collor de Mello que foram revogados, via decreto, dezenas de atos regulamentares promulgados pelos governos anteriores, entre os quais foi revogado o decreto nº 24.645/34 acima mencionado, no entanto, na época em que foi editado, este tinha *força da lei*, logo, para revoga-lo seria necessária lei devidamente aprovada pelo Congresso Nacional. Diante desta constatação, conclui-se que o decreto nº 24.645/34 continua vigente e orienta-se desde a época de sua educação por uma cultura biocêntrica, fato surpreendente para a época em que foi publicado.

O Decreto nº 24.645/34. Sustentáculo dos direitos dos animais, muito utilizado como fundamento de defesa destes sujeitos em processos judiciais, em prol de seus interesses constituiu-se como marco inicial de uma nova consciência no Brasil.

Entretanto, apesar da existência de um decreto de proteção aos animais, somente a partir do advento da Constituição Federal de 1988, que o Brasil incorporou a proteção aos animais em dispositivo constitucional, consagrando-os como sujeitos de direito (SILVA, 2012).

Considerando este enfoque o Estado Brasileiro tem a obrigação de proteger a vida de todos os seres vivos, já que assim legislou o constituinte ao trazer no bojo da Constituição Federal a tutela dos animais não humanos.

Segundo Silva (2012, p. 137), “as transformações trazidas pela Constituição de 1988 não se restringem aos aspectos estritamente jurídicos, mas se entrelaçam com as dimensões ética, biológica e econômica dos problemas ambientais”, fato que denota a adoção pelo constituinte de uma modelo biocêntrico no Brasil.

Vale dizer que nunca em Constituições anteriores manifestou o constituinte, nem mesmo indiretamente, a vontade de que os animais fossem titulares de direitos. Portanto, a Lei Máxima brasileira de 1988 é baluarte no reconhecimento deste como sujeitos de direito.

Silva (2012) esclarece que a Constituição Federal de 1988 foi um marco que deu início ao direito dos animais no País no momento em que proibiu que o animal não humano fosse tratado de forma cruel em âmbito constitucional; reconheceu a este o direito de ter respeitado o seu valor inerente, no que tange a sua integridade, vida e liberdade.

Desta maneira, contata-se que nenhuma legislação infraconstitucional pode suprimir determinado direito garantido pelo legislador constituinte (SILVA, 2012). Ademais a legislação infraconstitucional deve obediência aos ditames Constitucionais, uma vez que suas normas apresentam-se superiores em relação a outras existentes em determinado ordenamento jurídico.

Assim, em qualquer ordenamento jurídico onde existe norma Constitucional protetiva dos animais, não é admitido o retrocesso através da supressão de seus direitos por meio de norma Infraconstitucional, pois estão submetidas tanto princípio da vedação do retrocesso.

Veremos mais a fundo sobre o princípio da vedação do retrocesso ao analisar o próximo item deste texto, as normas Constitucionais protetivas dos animais existentes no Direito estrangeiro.

Identifica-se em Barroso (2009) elucidação acerca da supremacia da Constituição Federal, por ser este o documento jurídico de máxima força no ordenamento jurídico brasileiro. Para o autor: “As disposições constitucionais não apenas são normas jurídicas, como tem um caráter hierarquicamente superior” (BARROSO, 2009, p. 246).

Completa Barroso (2009, p. 246) que o Direito Constitucional, tanto quanto os demais ramos jurídicos, existe para realizar-se, ou seja, almeja a efetividade, “a atuação prática da norma, fazendo prevalecer, no mundo dos fatos, os valores por ela tutelados”.

Outrossim, a vontade do poder constituinte ao vedar a prática de crueldades aos animais dentro da Constituição, caracteriza que os legisladores realmente almejam a efetivação de sua ordem. Isto posto, não se pode descumprir, desconsiderar os mandamentos constitucionais, nenhuma lei infraconstitucional pode desobedecer à ordem emana da constituição. Torna-se evidente, a partir dessa constatação, que muitas das leis infraconstitucionais que regulamentam práticas cruéis aos animais são, portanto, inconstitucionais.

Sob a ótica da interpretação biocêntrica, o artigo 225, especificamente no § 1º, VII, da Constituição de 1988, contemplou os animais com a proteção Constitucional ao vedar expressamente a prática de crueldade contra estes seres sensientes. O estado Brasileiro ficou obrigado desde então à criar políticas públicas em prol dos animais não humanos a fim de efetivar a ordem de protegelos emanada da Lei Máxima.

Conforme preleciona Silva (2012, p. 138) a vedação de toda e qualquer forma de crueldade aos animais não humanos os torna “titulares/beneficiários do sistema constitucional, devendo o Poder Público e a coletividade buscar a implementação de políticas públicas que visem a concretização da norma constitucional”.

Nota-se que este dispositivo impõe expressamente a proteção da fauna e da flora e despõe-se ao debate em torno da atribuição de titularidade de direitos fundamentais a outros sujeitos que não os humanos. Neste sentido afirma Rothenburg (2014), que é possível sustentar, sob a perspectiva biocêntrica (ou ecocêntrica), que demais seres vivos são titulares de direitos fundamentais, mesmo que os seres humanos tenham que manejá-los para eles.

Assim, para Sarlet (2010, p. 225):

O reconhecimento de que a vida não-humana possui dignidade, portanto, um valor intrínseco e não meramente instrumental em relação ao Homem, já tem sido objeto de chancela pelo Direito, e isto em vários momentos, seja no que concerne à vedação de práticas cruéis e causadoras de desnecessário sofrimento aos animais, seja naquilo em que se veda práticas que levem à extinção das espécies, e não pura e simplesmente por estar em risco o equilíbrio ecológico como um todo, que constitui outra importante (mas não a única) razão para a tutela constitucional, pelo menos tal qual previu o constituinte brasileiro.

Devido ao avanço significativo das discussões em torno da tutela constitucional do meio ambiente, da necessidade de adesão a uma perspectiva biocêntrica, deixando de lado a prevalente visão antropocêntrica e, ao mesmo tempo, pelo crescente reconhecimento, inclusive pelo direito constitucional (e infraconstitucional) positivo, de uma tutela constitucional específica dos animais, a Carta Magna de 1988, ainda que não reconheça os animais como sendo titulares de direitos subjetivos de maneira expressa e direta, faz esse reconhecimento de maneira indireta através do artigo 225, mais precisamente no parágrafo 1º, inciso VII ao vedar práticas cruéis aos animais por sua condição de seres sensíveis (SARLET, 2010).

Verifica-se que o legislador constitucional no parágrafo 1º, inciso VII, do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, vedando a submissão de animais à crueldade, demonstra que o mandamento legal tratou o animal não sob a perspectiva utilitarista, antropocêntrica, mas sob a sua realidade sensível, sob o aspecto biocêntrico, consagrando-os como titulares de garantias Constitucionais (LEVAI, 2010).

Ainda neste sentido, leciona Machado (2013, p. 959):

O fato da Lei de Proteção à Fauna não se reportar à fauna doméstica não autoriza a realização de práticas cruéis contra os animais que a integrem. Na verdade, a Lei nº 5.197/67 restringiu-se apenas ao tratamento legal da fauna silvestre porque esta é que correia o risco de extinção ou perda da sua função ecológica, em razão das ações predatórias humanas. Concluindo, a Constituição Federal, ao prescrever a incumbência do Poder Público e da coletividade de proteger a fauna, fê-lo de forma ampla, não restringindo a tutela silvestre somente.

Portanto e considerando a reflexão de Fiorillo (2013) pode-se compreender que todos os animais não humanos devem ser tutelados pelo Estado, conforme já dispunha o Decreto Presidencial nº 24.645/34 em seu artigo 1º, *in verbis*: “todos os animais existentes no país são tutelados pelo Estado”. Nota-se que a palavra “todos” do artigo supracitado respalda a proteção a animais domésticos ou silvestres e sem distinção de espécie.

Enfim, ainda que seja sabido que o homem é ser integrante da natureza por razões biológicas, na maioria das vezes sua postura torna-se contrária a essa realidade, pelo fato de dominar a natureza e sobrepor-se aos demais animais. Espera-se que com a abertura das discussões acerca da preocupação com o ambiente e os animais que o integram, a legislação ambiental em geral, torne efetiva a proteção destes sujeitos de direito, respaldando-se na interpretação biocêntrica da Constituição para todo ordenamento jurídico brasileiro.

4.2 Medidas de Proteção e Defesa dos Animais

Não somente a Carta Magna brasileira reconhece direitos aos animais não humanos, outros países também outorgam direitos constitucionais aos animais. Pioneira, a norma Constitucional da Suíça desde o ano de 1893, isto é, há mais de cem anos reconhece direitos dos animais.

Veja o que preleciona Silva (2012, p. 141) no que tange à Constituição Suíça especificamente:

Os deveres para com os animais foram aumentados, ao se estabelecer na constituição, artigo 120º, nº 2, (antigo 24. §3º da antiga Constituição), ‘a dignidade das criaturas’ (*Wurde der Kreatur*), conferindo um valor inerente a todos os seres vivos não humanos. (grifos do autor)

Bem como a Suíça, o Brasil, assim como a Alemanha, asseguram direitos aos animais em seu documento jurídico de máxima força nacional. Segundo Silva (2012) a Alemanha, em 21 de junho de 2002, após uma discussão de cerca de 10 (dez) anos no parlamento, garantiu direitos aos animais, quando majoritariamente 542 (quinhentos e quarenta e dois) deputados votaram a favor da proteção aos animais. Para o autor (SILVIA, 2012, 140) “o direito dos animais ganha uma posição importante no sistema jurídico alemão, visto que esta norma passa a ser, para o legislador, uma obrigação estatal de desenvolver políticas de proteção aos animais”.

Vê-se que o reconhecimento dos direitos dos animais no bojo de uma lei máxima cria, pela vontade do constituinte, uma obrigação de fazer do Estado, no sentido de efetivar a proteção dos animais disposta pela norma. Desta forma não se permite a supressão ou redução de direitos já adquiridos, existindo, a partir de então, uma real proibição do retrocesso (SILVA, 2012).

Na Alemanha, assim como no Brasil, o princípio da vedação do retrocesso deve aplicado pois, segundo este, os direitos garantidos Constitucionalmente em prol dos animais, não podem ser suprimidos, retirados por uma lei posterior infraconstitucional. Lei infraconstitucionais não têm o poder de extinguir um direito ou garantia pré-existente, sob pena de instituição de um retrocesso de direitos.

Considerando as reflexões e Silva (2012, p. 140), “a vedação do retrocesso seria um freio, um muro para alcançar uma maior concretização ou efetivação dos direitos dos animais”. Fato que deve ser impedido em prol da manutenção dos direitos já adquiridos constitucionalmente.

Os países que adotaram a proteção dos animais em norma constitucional não podem permitir que esse dispositivo legal de proteção seja desconsiderado pelo legislador infraconstitucional. As normas infraconstitucionais devem respeito às previsões constitucionais, por estarem estas no vértice do ordenamento jurídico, ou seja, por constituírem-se hierarquicamente superiores.

Reafirmando a observância dos ditames constitucionais visando a proteção dos animais ao redor do mundo, a Áustria concedeu a estes sujeitos a proteção constitucional, obrigando o Estado a criar leis com o objeto de proteger os animais não humanos dentro daquele território.

Silva (2012) realça que o país austríaco dispôs no artigo 11 de sua Constituição a obrigação do Estado na elaboração de normas de proteção aos animais. A partir dessa obrigatoriedade, no ano de 2004, foi aprovada a nova lei criando padrões para a proteção animal no país.

Vale mencionar que com relação à proteção Constitucional dos animais na Espanha, essa foi dada somente aos grandes primatas, excluindo as demais espécies. Silva (2012, p. 141) esclarece que naquele país “este documento normativo visa obrigar o Estado Espanhol a elaborar leis de proteção animal, a fim de proibir a utilização de grandes primatas em circos e pesquisar científicas”.

Vê-se ainda que na perspectiva de Toledo (2012) acerca da interpretação predominante na doutrina Espanhola, que os constituintes daquele país, ao reconhecerem que o Estado tem o dever de tutelar os animais, vedando práticas que os submetam à crueldade, fizeram isso em decorrência do sofrimento dos seres humanos ao tomarem conhecimento dos maus tratos contra os animais.

Ainda neste sentido, Toledo (2012, p. 214) afirma que:

A tutela volta-se para as implicações sentimentais que o dano causado aos animais pode ter para as pessoas, na medida em que tais comportamentos afetam os sentimentos de amor, compaixão, piedade ou simpatia.

Por sua vez, o Equador, com sua nova Constituição, aprovada em 28 de setembro de 2008, orientada claramente pela ótica biocêntrica, celebra em seu preâmbulo, a natureza, a Pacha Mama, de que somos parte e que é vital para nossa existência, além de invocar a sabedoria de todas as culturas que nos enriquecem como sociedade, além de incluir o conceito de “Direitos da Natureza”, no capítulo VII, artigo 71, da mesma (ROTHENBURG, 2014).

Observe, neste sentido, a letra a Lei extraída da Constituição Equatoriana de 2008:

Artigo 71. La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda.

El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.²

E por último, mas não menos importante, temos a Constituição Angolana de 2010, sendo esta igualmente orientada pela perspectiva biocêntrica, já que menciona segundo Rothenburg (2014, p. 61), “os animais e a flora e a fauna, respectivamente”.

Desta feita e considerando o movimento de vários países em torno da questão animal, observamos que paulatinamente a perspectiva biocêntrica fortalece-se na direção da proteção constitucional aos animais, com a finalidade de torná-los titulares de direitos.

Importa mencionar que nos países onde existe disposição constitucional protegendo os animais, não deverá haver interpretações jurídicas prejudiciais ao seu direito, por ser vedado o retrocesso de direitos já adquiridos constitucionalmente.

Por fim, vale ressaltar que os retrocessos que por ventura tenham ocorrido nas legislações infraconstitucionais, ocorreram anteriormente à precisão constitucional e pela falta desta. Portanto, havendo a presença de normas de proteção constitucional dos animais, não mais será permitido o retrocesso de direitos, tendo em vista a superioridade destas normas.

² Tradução: Art. 71. A natureza ou Pacha Mama, onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente a sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povoado, ou nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos, observar-se-ão os princípios estabelecidos na Constituição no que for pertinente. O Estado incentivará as pessoas naturais e jurídicas e os entes coletivos para que protejam a natureza e promovam o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema. (Constituição Equatoriana, 2008)

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando as abordagens apresentadas neste trabalho de Conclusão de Curso, destaca-se a partir das evidências apresentadas no conjunto das informações, a urgente necessidade de repensar e analisar de forma intensiva os preceitos advindos da Constituição de 1988, os quais confirmam como práticas cruéis a violência praticada contra os animais são humanas e a consequente consagração jurídica de novos direitos fundamentais, baseados na sustentação dos princípios e valores de reagem a diomidade do gênero humano numa lógica biocêntrica, corroborando com a Declaração Universal dos Direitos dos animais.

O acompanhamento contemporâneo as experiências de vida da civilização humana, não autoriza submeter os animais a atos violentos e cruéis que causam sofrimentos e até a morte justificando ajudas e sobrevivências que não são provados pela humanidade.

Urge uma nova mentalidade que carece de novas práticas humanas, que evoluam e enxerguem a nas dimensionalidades dos direitos adquiridos pelo Estado Democrático de Direito estabelecidos na legislação e Consecução dos Poderes públicos em vigor no Brasil.

Questiona-se de forma contundente os paradigmas que estão postos ou impostos, pois os mesmos, sobrecarrega a sociedade de ruídos e conflitos éticos sem precedentes que desembarca na dimensão do Direito onde toma outras proporções, desta feita, os cidadãos que compõem o tecido social não podem se recusar a refletir as inolagações e antíteses apresentadas por segmentos sociais que se preocupam com a vulnerabilidades e negligências, principalmente pela imbecilidade humana do uso irracional dos animais não humanas par potencializar o lucro das pesquisas farmacológicas, cosméticos e experimentações científicas.

A propostas que se desenha na aurora do horizonte do Brasil, grita nesta área e neste problema é a preeminente promoção de um novo pacto ambiental, sistematizado por um contrato sócio ambiental para o homem reconhecer e assumir que não se encontra centralizado nas decisões de proteção da ordem jurídicas, porém ele próprio se perceber como protagonista da efetividade

jurídica, tendo em vista a preservação dos direitos de todos os animais na cobertura de Direitos Fundamentos.

REFERÊNCIAS

ANIMAIS não humanos têm Direitos Fundamentais? Disponível em: < <https://direitoeoutrascoisas.wordpress.com/2011/09/23/animais-nao-humanos-tem-direitos-fundamentais/>> Acesso em: 11 abr. 2016

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2016.

BARROSO, Luis Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidade da Constituição brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. 1 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira: 2003.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira**. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; LEITE, José R. Morato (org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOFF, Leonardo. **Saber cuidar: ética do humano – compaixão pela Terra**. 8. ed. Petropolis: Vozes, 2002.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

CAIXETA, Francisco Carlos Távora de Albuquerque. **Da tutela legal dos animais**. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4253&revista_caderno=5> Acesso em: 05 abr. 2016.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 590.

DIAS, Edna Cardozo. **Teoria dos Direitos dos Animais**. In: BIZAWU, Sébastien Kiwongui (org.). **Direito dos Animais: desafios e perspectivas da proteção internacional**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o Direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito**. Curitiba: Juruá, 2014.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LEITE, José Rubens Morato; CAETANO, Matheus Almeida. Breves Reflexões sobre os Elementos do Estado de Direito Ambiental Brasileiro. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Heline Sivini; CAETANO, Matheus Almeida (org.). **Repensando o Estado de direito ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteux

LEVAI, Laerte Fernando. **Ética ambiental biocêntrica: Pensamento compassivo e respeito à vida**. In: ANDRADE, S (org.). **Visão Abolicionista: Ética e direitos animais**. São Paulo: Libra Três, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MACHADO JUNIOR, Jose Carlos; TELES, Paula Vieira. **A descoidificação dos animais no paradigma do Estado Socioambiental de Direito: o Projeto de Lei do Senado 351/2015**. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/xxfq3q05/Us5vml145ZwFD9hX.pdf>> Acesso em: 07 abr. 2016.

NEME, Eliana Franco. **Limites constitucionais aos experimentos com animais: uma aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana**. Bauru: Edite, 2006.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

POKER, Giovana B.; MACHADO, Edinilson Donisete. **O Direito dos Animais, ordenamento jurídico e ética biocêntrica**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d8adc4c062bbf678>> Acesso em: 05 abr. 2016.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direitos fundamentais**. São Paulo: Método, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Salvador: Evolução 2012.

SOUZA, Marcos Felipe Alonso de. **A condição dos animais do ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11489&revista_caderno=5> Acesso em: 16 abr. 2016.

SPELLMEIER, Micheli. **A evolução histórica dos Direitos dos Animais no Brasil.** Disponível em: < <http://www.artigonal.com/legislacao-artigos/a-evolucao-historica-dos-direitos-dos-animais-no-brasil-6839505.html>> Acesso em: 11 abr. 2016

THOMÉ, Romeu. **O princípio da vedação de retrocesso socioambiental no contexto da sociedade de risco.** Salvador: Juspodivm, 2014.

TOLEDO, Mabel Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. *In: Revista brasileira de direito animal – **Brasilian animal rights jornal***, vol. 07, nº 11. Salvador: Evolução, jul./dez. 2012.